



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0315.6/2020

“Altera a Lei nº 16.583, de 2015, que "Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina".”

Autor: Dep. Coronel Mocellin

Rel.: Dep. Luciane Carminatti

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dep. Coronel Mocellin, que “altera a Lei nº 16.583, de 2015, que ‘Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina’”.

Da justificativa do autor transcrevo o seguinte ponto, acerca da estrutura da proposição:

[...] Inicialmente pretende-se alterar o art. 2º para proibir aos fabricantes e distribuidores, além da comercialização das lentes oftalmológicas, a oferta de serviços ao consumidor final.

Ademais, determina-se que documentos necessários ao licenciamento devem ser devidamente homologados e reconhecidos por órgãos oficiais como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina — JUCESC, Conselho Estadual de Educação — CEE e Conselho Regional de Classe.

Finalmente, retira-se a necessidade dos estabelecimentos do comércio varejista ótico tenham que possuir um espectrômetro. Ocorre que os espectrômetros servem para medir ângulos de prisma e índices de refração desnecessário a estes estabelecimentos varejistas.

Necessário se faz a inclusão da obrigatoriedade desses estabelecimentos possuírem medidor ou detector de radiação ultravioleta (UV), que tem o condão de verificar e quantificar a proteção UV nos óculos. [...] (fl. 3, dos autos — grifo acrescentado).

O Projeto foi lido na Sessão Plenária do dia 22 de setembro de 2020 e encaminhado na mesma data à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi



distribuído ao eminente relator, Dep. Maurício Eskudlark.

O Relator postulou diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil e, por meio desta, à Procuradoria Geral do Estado, à Federação das Câmaras de Dirigentes Logistas de Santa Catarina (FCDL) e ao Conselho Regional de Óptica, Optometria do Estado de Santa Catarina (CROO-SC).

Em resposta, a **Procuradoria Geral do Estado — PGE**, concluiu pela inexistência de “qualquer óbice constitucional ou infralegal que prejudique o regular andamento da proposição legislativa em análise” [p. 14-16, dos autos].

No mesmo sentido, o **Programa de Proteção e Defesa do Consumidor — PROCON**: “Ante o exposto, opina-se favoravelmente a minuta do Projeto de Lei, nos termos da fundamentação tecida” [p. 19-21, dos autos eletrônicos].

Nesse compasso, a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável — SDE**: “Ante o exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração” [p. 22-24, da versão eletrônica do processo].

A **Secretaria de Estado da Saúde — SES**, após colher manifestação das áreas técnicas, também manifestou-se “favoravelmente ao conteúdo do Projeto de Lei” [página 47, da versão eletrônica do processo].

Em seguida, o relator da matéria emitiu parecer favorável à aprovação da matéria, que foi aprovado por unanimidade na CCJ.

Nesta Comissão de Economia, após o parecer favorável da Relatora, solicitei vista e requeri diligência à Associação Brasileira de Indústrias Ópticas, que se manifestou contrariamente nos autos.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, conforme o disposto nos artigos 144, III e 81, II e X, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, a análise da matéria sob a ótica do interesse público, do desenvolvimento industrial e comercial e do estímulo à livre iniciativa e à livre concorrência.

Conforme descrito na justificativa, o Projeto de Lei em apreço visa “aperfeiçoar” a Lei Estadual nº 16.583/2015, que dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos.

Contudo, discorrendo análise sobre a matéria, verifico que as alterações propostas afrontam diretamente os preceitos desta Comissão, em especial, no que tange aos princípios de liberdade econômica e valorização social do trabalho.

O primeiro ponto diz respeito à alteração do art. 2º, da Lei 16.583/2015, que tende a proibir aos fabricantes e distribuidores, além da comercialização das lentes oftalmológicas, a oferta de serviços ao consumidor final.

Hoje, a comercialização dos produtos ópticos diretamente ao consumidor final já é restrita às casas ópticas — o consumidor não tem a opção de comprar diretamente do fabricante — com a lei, a montagem do óculos também passará a ser restrita somente aos estabelecimentos de comércio óptico.

Já o segundo ponto, trata das novas exigências para o licenciamento dos estabelecimentos, que tendem a reservar o mercado aos estabelecimentos ópticos catarinenses, conforme resumo abaixo:



- exigência de que a cópia do contrato social seja homologado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina — JUCESC;
- exigência de que a cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica seja reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação — CEE;
- exigência de que a Certidão de Regularidade Técnica seja emitida pela Entidade Regional de Classe — CrOO-SC; e
- exigência de que o óptico responsável técnico dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos seja habilitado registrado na entidade de classe regional — CrOO-SC.

Sobre as disposições acima, a Associação Brasileira de Produtos Ópticos destacou o que segue:

Entendemos que a inclusão das obrigatoriedades apresenta entraves à livre iniciativa e vai de encontro aos princípios da Lei de Liberdade Econômica ao criar exigências adicionais e diferentes daquelas previstas pela Legislação Federal, no Decreto nº 24.492/1934, dificultando a atuação de redes nacionais e e-commerce, o que prejudica a concorrência e, conseqüentemente o consumidor.

Ao exigir a homologação do contrato social na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina conflita diretamente com os princípios da Lei de Liberdade Econômica, que tem por seu objetivo principal reduzir a burocracia nas atividades econômicas. Ademais, entendemos que aumentar as exigências já existentes prejudica o consumidor que terá que arcar com os custos adicionais do aumento da burocracia e a conseqüente diminuição da disponibilidade dos produtos ópticos.

A exigência do registro perante a Classe Regional e o reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação ao profissional de técnico em óptica deve ser avaliada tendo em vista que hoje já há um déficit desse profissional, com grande dificuldade de contratação pelos estabelecimentos comerciais. Desta forma, sugerimos que sejam levantadas informações sobre a quantidade de estabelecimentos óticos no Estado, e com a Classe regional e Secretaria de Estado de Educação quantos profissionais existem para o atendimento dos estabelecimentos [p. 72-75, da versão eletrônica do processo].

Em suma, sob a pretexto de proteção à saúde pública, acaba-se restringindo o mercado a determinados grupos profissionais. Imagine-se que um profissional qualificado, residente e formado em outro estado, resolve atuar como responsável técnico em uma casa óptica em Santa Catarina. Para isso, terá que se



registrar e se habilitar no Croo-SC, ainda que já seja habilitado e registrado em outra entidade regional. Isso, apenas citando um dos exemplos que se pode imaginar.

O papel do legislador não deve ser o de restringir ou criar amarras aos negócios privados. Logo, se as Casas Ópticas catarinenses enfrentam um ambiente excessivamente burocrático, deve-se ponderar por uma solução integrativa, de modo a facilitar a abertura do mercado e a redução de burocracias para esses estabelecimentos, melhorando a produtividade e competitividade do setor e, conseqüentemente, alcançando a tão almejada melhora da qualidade dos serviços prestados.

Ressalto, por fim, que o mérito, no tocante à saúde pública, será melhor discutido e debatido *a posteriori*, na Comissão competente, dentro dos moldes regimentais.

Assim sendo, voto, com fundamento nos arts. 144, III e 81, ambos do Regimento Interno, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0315.6/2020** no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza